SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105786 - DF (2026/0235400-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANDREI MAGALHAES LOPEZ (PRESO)
ADVOGADO	:	CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA - DF029410
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, com pretensão de revogação da prisão preventiva decretada pelos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, sob alegação de fato novo (arquivamento do inquérito policial correlato) e de suficiência de medidas cautelares diversas.
2. *Fato relevante*. Custódia cautelar convertida a partir de prisão em flagrante, fundamentada na garantia da ordem pública, ante a apreensão de 585,93 g de maconha e balança de precisão, notícia de comercialização habitual do entorpecente com finalidade lucrativa e registro de passagens por atos infracionais, além de cumprimento de mandado de busca originário de prévia investigação com indícios de participação relevante em grupo criminoso voltado ao tráfico.
3. *As decisões anteriores*. Indeferimento do pedido de revogação da preventiva por ausência de fatos novos aptos a infirmar os fundamentos do decreto prisional, reputado idôneo e amparado no art. 312 do CPP; decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, seguida do presente agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, à luz do art. 312 do CPP, diante da gravidade concreta evidenciada pela quantidade de droga e pelos apetrechos apreendidos, do histórico infracional e da probabilidade de reiteração delitiva; (ii) saber se condições pessoais favoráveis do agravante impedem a manutenção da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva está validamente fundamentada na garantia da ordem pública (CPP, art. 312), diante da gravidade concreta da conduta revelada pela apreensão de 585,93 g de

Documento eletrônico VDA59726752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:42
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 129237dc-5414-4f36-99f7-162d8497a5f7

maconha, balança de precisão e notícia de reiterada prática criminosa, corroborada por registro de atos infracionais.
6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e a necessidade da medida.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos, aliadas à presença de apetrechos de fracionamento, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública, por evidenciar gravidade concreta da conduta. 2. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 282, I; CPP, art. 319; Lei 11.343/2006, art. 33, *caput.*
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 984.432/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09.04.2025, DJEN 14.04.2025; STJ, RHC 201.915/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26.03.2025, DJEN 31.03.2025; STJ, AgRg no RHC 193.464/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19.08.2024, DJe 22.08.2024; STJ, AgRg no HC 964.753/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Des. Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26.02.2025, DJEN 06.03.2025; STJ, AgRg no HC 1.023.076/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19.08.2025, DJEN 27.08.2025; STJ, AgRg no RHC 212.280/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20.08.2025, DJEN 25.08.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:42
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 129237dc-5414-4f36-99f7-162d8497a5f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105786 - DF (2026/0235400-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANDREI MAGALHAES LOPEZ (PRESO)
ADVOGADO	:	CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA - DF029410
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, com pretensão de revogação da prisão preventiva decretada pelos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, sob alegação de fato novo (arquivamento do inquérito policial correlato) e de suficiência de medidas cautelares diversas.

2. *Fato relevante*. Custódia cautelar convertida a partir de prisão em flagrante, fundamentada na garantia da ordem pública, ante a apreensão de 585,93 g de maconha e balança de precisão, notícia de comercialização habitual do entorpecente com finalidade lucrativa e registro de passagens por atos infracionais, além de cumprimento de mandado de busca originário de prévia investigação com indícios de participação relevante em grupo criminoso voltado ao tráfico.

3. *As decisões anteriores*. Indeferimento do pedido de revogação da preventiva por ausência de fatos novos aptos a infirmar os fundamentos do decreto prisional, reputado idôneo e amparado no art. 312 do CPP; decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, seguida do presente agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, à luz do art. 312 do CPP, diante da gravidade concreta evidenciada pela quantidade de droga e pelos apetrechos apreendidos, do histórico

Documento eletrônico VDA58911502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:43
Código de Controle do Documento: 04826ea0-b5e8-4936-9dad-a7b645f52de6

infracional e da probabilidade de reiteração delitiva; (ii) saber se condições pessoais favoráveis do agravante impedem a manutenção da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva está validamente fundamentada na garantia da ordem pública (CPP, art. 312), diante da gravidade concreta da conduta revelada pela apreensão de 585,93 g de maconha, balança de precisão e notícia de reiterada prática criminosa, corroborada por registro de atos infracionais.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e a necessidade da medida.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos, aliadas à presença de apetrechos de fracionamento, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública, por evidenciar gravidade concreta da conduta. 2. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 282, I; CPP, art. 319; Lei 11.343/2006, art. 33, *caput.*

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 984.432/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09.04.2025, DJEN 14.04.2025; STJ, RHC 201.915/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26.03.2025, DJEN 31.03.2025; STJ, AgRg no RHC 193.464/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19.08.2024, DJe 22.08.2024; STJ, AgRg no HC 964.753/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Des. Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26.02.2025, DJEN 06.03.2025; STJ, AgRg no HC 1.023.076/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19.08.2025, DJEN 27.08.2025; STJ, AgRg no RHC 212.280/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20.08.2025, DJEN 25.08.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANDREI MAGALHÃES LOPEZ** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 173-178).

Em seu arrazoado, a defesa renova a tese de fato novo superveniente, consistente na decisão que determinou o arquivamento do Inquérito Policial n. 0719183-33.2026.8.07.0001, o qual ensejou a prisão em flagrante e a conversão em preventiva do agravante, de modo que não subsiste mais no mundo jurídico.

Afirma que "A interpretação de que o arquivamento consistiu em mero 'saneamento' não afasta a realidade de que o procedimento originário deixou de subsistir no

Documento eletrônico VDA58911502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:43
Código de Controle do Documento: 04826ea0-b5e8-4936-9dad-a7b645f52de6

mundo jurídico, tornando a segregação do paciente carente de justa causa contemporânea." (e-STJ, fl. 184).

Repisa que o agravante é primário, possui 21 anos, tem residência fixa e ocupação lícita.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Preliminarmente, no que refere à tese de que o decreto preventivo ora em analise não subsistiria no mundo jurídico, uma vez que determinado arquivamento do IP a ele relacionado, verifica-se que a alegação da defesa não procede.

Segundo se infere, o Magistrado de primeiro grau determinou o arquivamento do Inquérito Policial n. 0719183-33.2026.8.07.0001, tão somente, como uma medida de saneamento do feito, já que o Ministério Público apresentou peça única de acusação contra os investigados (AP n. 0720033-87.2026.807.0001), agora denunciados, apoiada em decreto preventivo suficientemente motivado e reanalisado inúmeras vezes.

Vejamos o que consta no decreto preventivo:

> A conversão da prisão em flagrante em preventiva justifica-se pela gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de quantidade expressiva de substância entorpecente (585,93g de maconha), pela admissão do próprio custodiado quanto quanto à comercialização habitual do entorpecente há cerca de um ano com finalidade lucrativa (R$ 2.000,00 mensais), e pela existência de apetrecho utilizado no fracionamento da droga (balança de precisão com resquícios). Embora não seja reincidente, o autuado já possui passagens infracionais, o que demonstra envolvimento contínuo com a prática delitiva e revela periculosidade concreta que não pode ser contida por medidas cautelares diversas da prisão.

Já o pedido de revogação da prisão preventiva foi negado nos seguintes termos:

> "É consabido que a prisão preventiva possui natureza rebus sic stantibus, devendo ser reavaliada caso surjam fatos novos que dispensem a custódia cautelar.
> Contudo, analisando os fatos, verifico não se tratar da hipótese de revogação da prisão preventiva, notadamente em razão da ausência de elementos a infirmar os fundamentos do decreto prisional, o qual apresentou fundamentação idônea para tanto.
> Os elementos informativos apontam a gravidade concreta dos fatos praticados, sendo certo que a liberdade do autuado vulnera a ordem pública, ante a notícia da prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Documento eletrônico VDA58911502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:43
Código de Controle do Documento: 04826ea0-b5e8-4936-9dad-a7b645f52de6

> Observo que a prisão não ostenta, em princípio, qualquer ilegalidade, encontrando-se formal e materialmente em ordem, razão pela qual deixo de relaxá-la.
> A prova da materialidade do crime é extraída do laudo químico preliminar, do auto de exibição e apreensão, do boletim de ocorrência e dos depoimentos colhidos no APF. Os indícios suficientes da autoria também estão presentes, pois o acusado foi preso em flagrante em posse de relevante quantidade de 585,93g de maconha.
> Cumpre consignar que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, a forma e o acondicionamento evidenciam maior gravidade da conduta, habitualidade e risco de reiteração delitiva, o que justifica a decretação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública. Nesse sentido, confira-se o Acórdão 1310361, 07501602120208070000, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 10/12/2020, publicado no PJe: 18/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.
> Desse modo, a prisão provisória encontra amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública, prevenindo-se a reiteração delitiva e buscando também assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário. Ressalto que o delito imputado comina, abstratamente, pena privativa de liberdade máxima maior que 4 (quatro) anos de reclusão (exigência do inciso I do art. 313 do CPP).
> Ante as circunstâncias fáticas acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a manutenção da segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto (Acórdão 1351110, 07173358720218070000, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 24/6/2021, publicado no DJE: 12/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).
> Saliente-se que o delito de tráfico de drogas é, por si só, de elevada gravidade, pois atinge a sociedade como um todo e alimenta a violência, causando intranquilidade no meio social, sendo necessário maior rigor da justiça com aqueles que o praticam.
> Com efeito, o que justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública (*periculum libertatis*) é a probabilidade, e não mera possibilidade, de reiteração delitiva. No caso, a probabilidade de reiteração criminosa decorre das circunstâncias do crime e do histórico criminoso do autuado, que aliadas à quantidade, diversidade e à natureza dos entorpecentes, demonstram a sua periculosidade e revela sua ousadia e destemor, a merecer maior rigor da justiça, a fim de inibi-lo da prática de novos delitos, protegendo o meio social.
> Em arremate, vale salientar que circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não constituem óbice à prisão de natureza cautelar, a qual também não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos." (e-STJ, fl. 156)

No caso, observa-se que a custódia cautelar atendeu ao disposto no art. 312 do CPP e está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois, em cumprimento de mandado de busca domiciliar e prévia investigação na qual haveria indícios de participação relevante do agravante em grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas, foram apreendidos em sua resdiência 585,93g de maconha e balança de precisão. Anotou-se, ainda, a probabilidade de reiteração criminosa diante do registro de passagens por ato infracionais.

Documento eletrônico VDA58911502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:43
Código de Controle do Documento: 04826ea0-b5e8-4936-9dad-a7b645f52de6

Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva (AgRg no HC n. 1.006.331/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 27/08/2025, DJEN de 02/09/2025; AgRg no HC n. 1.023.390/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/08/205, DJEN de 27/08/2025).

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante por tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse ilegal de arma de fogo.
> 2. A prisão preventiva foi decretada com base na apreensão de 92 comprimidos de ecstasy, 2.208 gramas de maconha, 25 gramas de cocaína, além de uma espingarda calibre 12 com 17 munições do mesmo calibre, um revólver calibre .38 com munições intactas, e uma espingarda 32 sem munição.
> 3. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, destacando a gravidade concreta dos delitos e a elevada quantidade de drogas apreendidas, além de armas e munições.
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante é justificada pela presença dos requisitos do art. 312 do CPP.
> III. Razões de decidir
> 5. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do crime e na elevada quantidade de drogas apreendidas, justificando a necessidade de acautelar a ordem pública.
> 6. A quantidade dos entorpecentes apreendidos e a apreensão de material bélico evidenciam a maior reprovabilidade do fato, servindo de fundamento para a prisão preventiva.
> 7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, diante da gravidade concreta das condutas.
> IV. Dispositivo e tese
> 8. Agravo regimental improvido.
> Tese de julgamento: "1. A quantidade e a diversidade dos entorpecentes apreendidos, aliados à apreensão de armas e munições, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2.
> Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando a prisão encontra fundamento na gravidade concreta da conduta".
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 711.616/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/02/2022;
> STJ, AgRg no HC 862.104/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023.
> (AgRg no HC n. 984.432/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)

Documento eletrônico VDA58911502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:43
Código de Controle do Documento: 04826ea0-b5e8-4936-9dad-a7b645f52de6

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI. VARIEDADE E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. 236,54 G DE MACONHA, 34,50 G DE ECSTASY E 2 FRAGMENTOS DE LSD. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DESCABIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Recurso improvido.
(RHC n. 201.915/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. DENÚNCIAS PORMENORIZADAS. VISUALIZAÇÃO DAS DROGAS NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".
2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).
3. No caso em exame, verifica-se não ter havido violação do art. 157 do Código de Processo Penal, porquanto destacaram as instâncias de origem que a residência do recorrente já era alvo de monitoramento, tendo em vista prévias denúncias relativas à prática do crime de tráfico de drogas no imóvel. Durante o monitoramento, os policiais militares observaram grande movimentação de usuários no local. Além disso, conseguiram visualizar porções de material tóxico em cima de um sofá.
Desse modo, a atuação prévia da autoridade policial constatou haver fundadas suspeitas da ocorrência de crime no interior do imóvel, o que justificou a abordagem do réu e redundou na apreensão de entorpecentes. Tais as circunstâncias, a busca domiciliar obedeceu ao devido processo legal. Precedentes.
4. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertati*s, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
5. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a considerável quantidade e variedade de drogas apreendidas - a saber, 148 comprimidos de ecstasy; 117g (cento e dezessete gramas) de cocaína, 1 porção com 13g (treze gramas) de haxixe, 2 porções com 10g (dez gramas) de maconha, R$ 800,00 (oitocentos reais) em 8 notas de R$ 100,00 (cem reais) falsas, R$ 610,00 (seiscentos e dez reais) em notas diversas, apetrechos para o tráfico de drogas, tais como balança de precisão, faca com resquícios de drogas e rolo de embalagens) -, o

Documento eletrônico VDA58911502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:43
Código de Controle do Documento: 04826ea0-b5e8-4936-9dad-a7b645f52de6

> que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da medida em razão da gravidade concreta da conduta.
> Precedentes.
> 6. As condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.
> 7. De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta do delito em apreço.
> 8. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no RHC n. 193.464/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Nesse contexto, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 204.865/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgRg no HC n. 964.753/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.

Consigne-se, ainda, que o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 1.023.076/RS, relator Ministro Reynaldo Soares Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 27/08/2025; AgRg no RHC n. 212.280/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/08/2025, DJEN de 25/08/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:43
Código de Controle do Documento: 04826ea0-b5e8-4936-9dad-a7b645f52de6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.786 / DF

Número Registro: 2026/0235400-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07054702520258070001 07092454820258070001 07174356620268070000 7054702520258070001 7092454820258070001 7191833320268070001 07191833320268070001 07200338720268070001 07228026820268070001 7174356620268070000 7200338720268070001 7228026820268070001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA
ADVOGADO	: CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA - DF029410
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: ANDREI MAGALHAES LOPEZ (PRESO)
CORRÉU	: ANDRE LUIZ DUARTE SOARES
CORRÉU	: DANIEL AUGUSTO RODRIGUES SOBRINHO
CORRÉU	: JOAO VICTOR DE OLIVEIRA COSTA
CORRÉU	: FERNANDA EDUARDA DE OLIVEIRA COSTA
CORRÉU	: THIAGO DA CUNHA APARECIDO FERREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDREI MAGALHAES LOPEZ (PRESO)

Documento eletrônico VDA59688691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:31
Código de Controle do Documento: 5d2e6276-a2ce-4be1-9729-d7547af94ddb

ADVOGADO : CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA - DF029410
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:31
Código de Controle do Documento: 5d2e6276-a2ce-4be1-9729-d7547af94ddb